



PARECER JURÍDICO –ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº 103052201
ESPÉCIE: DISPENSA DE LICITAÇÃO – Nº 7/2022-0037
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA
ASSUNTO: ANÁLISE DO PROCESSO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE REVISÃO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NO SERVIÇO DE REVISÃO DE GARANTIA, PARA VEÍCULO OFICIAL DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS – RN, EM CARATER EMERGENCIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS.

I-RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da contratação da empresa **NMQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.839.377/0001-70, visando a contratação do serviço de revisão de garantia, para veículo oficial da administração pública municipal, conforme especificações no termo de referência.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto que pretende-se contratar, na modalidade dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XVII, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que o ora valor dos serviços solicitados por este poder executivo, não ultrapassam o limite necessário à realização de prévio processo licitatório, portanto, procedimento licito.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise jurídica.

II- MÉRITO

II.1 – Da Análise Jurídica



Faint text or header information.

Main body of faint, illegible text.

EM BRANCO

Additional faint text and markings on the page, including a circular mark on the right edge.



Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

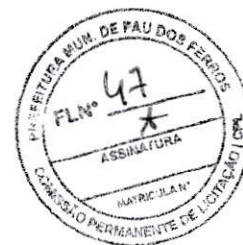
II.II - Da Fundamentação

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação tem como justificativa a necessidade permanente do Município de Pau dos Ferros – RN, em dar continuidade às atividades administrativas rotineiras, atendendo as demanda com maior comodidade, suprimindo, assim, suas finalidades precípuas.

A priori, cumpre ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, latu sensu, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é

EM BRANCO



mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

No que tange à celebração deste contrato, foi solicitado a contratação da presente empresa, tendo em vista que a Administração Municipal não dispõe do serviço próprio e com eficientes, necessários e adequados ao pleno funcionamento de suas atividades.

A regra geral é a que consagra ser obrigatória a licitação para as entidades estatais e autárquicas. A norma local, portanto, poderá restringir ainda mais esses casos, mas nunca ampliá-los, pois não se ampliam exceções à regra da licitação.

Vê-se, assim, que esse princípio-norma encontra-se previsto no art. 24, XVII, da Lei nº 8.666/93, e, foi criteriosamente observada, vez que a Administração não pode descumprir as normas e disposições legais. Vejamos o que nos diz o texto legal, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia”.

Desta forma, quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24, XVII, da Lei nº 8.666/93, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo.

Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

O artigo 26 da Lei nº 8.666/93, determina as etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva,

EM BRANCO



independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração. Importante se faz a distinção entre a dispensa e a inexigibilidade da licitação, já que ambas pressupõe contratação direta.

Para tanto, nos escoramos na doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 12ª Edição, página 302:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Marçal Justen Filho, nos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª edição, página 233, 277 e 278 também trata do assunto:

Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei. Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

É, portanto, de dispensa o caso dos autos, estando perfeitamente justificável a contratação, uma vez que o valor total a ser pago pelos serviços, mostra-se compatível com o limite fixado.

Verifica-se também, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 26 da Lei nº 8.666/93, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Ressalto apenas, que deverá constar nos autos, o cumprimento da exigência de publicação do ato na imprensa oficial no prazo de 05 dias, no mais, verifico estarem



Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

EM BRANCO

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.



atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, dispensando neste caso a necessária celebração do contrato respectivo, face a possibilidade de sua substituição por nota de empenho nos termos do art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, haja vista a execução do serviço de forma imediata, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

Sendo assim, uma vez adotadas as providencias assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

III-CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Dispensa-se a celebração do termo contratual, com fulcro no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, opinando ainda pela possibilidade da contratação direta da empresa **NMQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.839.377/0001-70, para a execução dos serviços ora vislumbrados, para atender as necessidades desta Municipalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis

Pau dos Ferros/RN, 12 de maio de 2022.

SECRET

EM BRANCO

Prefeitura de
PAU DOS FERROS

Comissão Permanente de
Licitação - CPL



FELIPE AUGUSTO CORTÉZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640

e-mail: felipeacrm@hotmail.com

EM BRANCO